



Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

PROCESSO: 1/08.OTBVNC.G1

RELATOR: FERNANDO FERNANDES FREITAS

DATA: 20/11/2012

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICA CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGO 81º TRATADO DA CE (ATUAL ARTIGO 101º TFUE)

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I - Corolário do princípio da lealdade, que decorre do compromisso dos países aderentes (ou admitidos) à (na) Comunidade Europeia, o princípio do primado do Direito da União Europeia sobre o direito nacional implica a não aplicação do direito nacional que seja incompatível com o Direito da União.

II – Os artigos 101º. e 102º. do Tratado de Funcionamento da União Europeia visam proteger a concorrência no mercado, impedindo que as empresas restrinjam a concorrência entre si ou relativamente a terceiros mediante a coordenação entre elas.

III – Assim, uma “troca de informações” que constitua «prática concertada» susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, é proibida pelo artigo 101º., do TFUE pelo que, atento o primado do Direito Europeu, esta proibição, prevalecendo sobre o direito interno, torna inoperante o direito à informação invocado pelo accionista da sociedade anónima que, no mercado, é um concorrente desta mesma sociedade.

IV – O dossier dos preços de transferência contém informações precisas sobre os custos de produção, pelo que quem a ele aceder fica igualmente com acesso à informação sobre a margem praticada pela sociedade. Assim, atenta a confidencialidade destas informações, e à sua essencialidade para a actividade da empresa, é legítimo que esta vede a um accionista seu concorrente o acesso a tais informações, recusando-lhas, ao abrigo do disposto no nº. 2 do artigo 290º., do CSC.”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Autora propôs em Tribunal uma ação de anulação de uma deliberação social da 1ª Ré, da qual é sócia, alegando que não lhe foram transmitidas as informações solicitadas, que esta seria instada a transmitir a pedido da Autora. A Ré recusou o pedido da Autora pois ambas concorrem no mesmo nicho de mercado e a troca de informações poderia trazer prejuízo para esta.

A Autora pediu também a condenação da 2ª Ré a pagar-lhe um valor indemnizatório que eventualmente resultaria de um cálculo dos dados apurados em execução de sentença e que deveria corresponder à diferença dos lucros que a Autora não recebeu pela sua participação social.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES ABORDOU AS SEGUINTEs QUESTÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:



- (1) PRIMAZIA DO DIREITO CONCORRENCIAL EUROPEU SOBRE O DIREITO NACIONAL
- (2) ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO NA FIGURA DE ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE
- (3) TROCA DE INFORMAÇÕES COMO “PRÁTICA CONCERTADA” PROIBITIVA NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

(1) O Tribunal começou por afirmar a primazia do Direito Comunitário da Concorrência sobre o direito interno. Isto significa que quando existir divergência entre a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei da Concorrência) e o direito comunitário, prevalecerá este último. O Tribunal esclareceu também que o Regulamento (CE) 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado da CE (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), vem uniformizar a aplicação destes artigos, nos ordenamentos jurídicos nos Estados-Membros, o que não significa que a legislação nacional não aplique medidas mais restritivas, proibindo, *e.g.*, atos unilaterais de empresas.

(2) O Abuso de Posição Dominante está prevista no artigo 82º do Tratado da CE (atual artigo 102º do TFUE) contudo, não podemos enquadrar a situação *sub judice* nesta figura pois, de acordo com as averiguações da Comissão Europeia, as empresas-parte nos procedimentos, apesar se serem importantes no seu nicho de mercado, não são dele líderes.

(3) Relativamente à questão *“se a troca de informações entre concorrentes, mesmo quando é ‘unidireccional’, ou seja, quando apenas um concorrente proporciona informação ao outro, deve considerar-se um ‘acordo’ segundo o disposto no artigo 81.º do Tratado”* a Comissão respondeu que *“se um intercâmbio de informação ‘unidireccional’, ocorre no âmbito de contactos contínuos decorrentes da participação de uma empresa no capital social da outra empresa concorrente e se tal intercâmbio permite que a empresa utilize a informação recebida para coordenar o seu comportamento com o da empresa que fornece a informação, esta prática pode constituir um ‘acordo’ ou uma ‘prática concertada’ no sentido do artigo [101.º do TFUE]”*.

A troca de informações considera-se incluída no artigo 101º do TFUE na medida em que dela resulte, através de causalidade adequada, a obtenção de condições diferentes das normais, *i.e.*, basta que *“daí resulte a diminuição do grau de incerteza em que se baseia a concorrência”*. Desta forma, o Tribunal avaliação a afetação da concorrência em fatores objetivos. Assim sendo, o conhecimento da estrutura de custos de produção das Rés, por se considerar matéria sensível que deve ser rodeada do maior secretismo por constituir um elemento essencial para a definição da estratégia da empresa. É certo por isso que se a Autora tivesse conhecimento da estrutura dos custos de produção das Rés poderia alterar os seus próprios preços em função desta informação, utilizando a informação para seu benefício.

Com base em informação do estudo de mercado feito pela Comissão, o Tribunal conclui que neste caso em particular, a troca de informações requerida pela Autora, constitui prática concertada suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, que se enquadra no elenco do artigo 101º do TFUE, prevalecendo sobre o direito nacional (concedia à Autora um direito à informação por força do previsto nos artigos 21º e 58º do Código de Sociedades Comerciais).